



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.08.01/2021

ANÁLISE A DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO / DILIGÊNCIAS / REANÁLISE / INABILITAÇÃO.

RECORRENTE: OZELITO MONTEIRO – ME, inscrito no CNPJ sob o nº 07.478.077/0001-10.

OBJETO: Prestação de Serviços de Transporte Escolar, junto a Secretaria de Educação, Cultura e Juventude do Município de Pindoretama/CE.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pindoretama, Ceará, vem, com devido respeito, em resposta ao recurso contra a decisão de inabilitação apresentada nos autos do processo em epígrafe, analisar e julgar a petição protocolada pela empresa OZELITO MONTEIRO – ME, inscrito no CNPJ sob o nº 07.478.077/0001-10, conforme previsto no inciso XVIII da Lei Nacional n.º 10.520/2002, pelas seguintes razões de fato e de direito:

Vistos etc.

A licitante OZELITO MONTEIRO – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.478.077/0001-10, a pedidos do Pregoeiro de Pindoretama/CE, apresentou MANIFESTAÇÃO com a anexação de documentos para subsidiar a decisão no julgamento de habilitação nos autos do Processo Administrativo de nº. 12.08.01/2021, que versa do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico de nº. 12.08.01/2021, com a finalidade de complementação de documentos probatórios do alegado para subsidiar decisão no julgamento de habilitação.

A Manifestante foi declarada arrematante dos lotes 01, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 30 e 33, mas quando da análise dos documentos de habilitação se fez necessário diligenciar para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa, documentos exigidos no item 12.4.13. c/c 12.4.13.1. e 12.4.13.2. do edital, tendo sido solicitado (via e-mail) esclarecimentos e cópias de contratos, notas fiscais ou outro documento que comprove a execução dos serviços do referido atestado, para a complementação das informações constante em sua habilitação.

Em resposta ao solicitado a empresa licitante (via e-mail), OZELITO MONTEIRO – ME, informou: *“que foram anexados no processo 03 (três) atestados com objeto compatível ao licitado, foi solicitado diligência junto ao atestado emitido pela empresa FRANCISO IVARGNO MOREIRA SOUZA, mas às outras 02(duas) empresas também não prestaram serviços para órgãos públicos e nada foi questionado, indaga-se por que isso aconteceu? Foi solicitado na diligência documento comprobatório, entre eles cópias de contratos, notas fiscais ou outro documento que comprove, segue em anexo conforme solicitado contrato de prestação de serviços assinado entre as partes, bem como recibo do recebimento da prestação dos serviços”.*

Cumpre relatar a necessidade de se contextualizar que os principais fatos arguidos em sede de diligência não recaem sobre circunstâncias relacionadas a atos ou fatos ocorridos no procedimento licitatório em si. Registre-se que tais informações somente vieram a conhecimento deste Pregoeiro em razão dos documentos de habilitação analisados, devendo, pois, relatar que os outros 02 (dois) atestados não são compatíveis com o objeto desta licitação por se tratar de serviços de fretamento, e, diga-se de passagem, executado de forma esporádica.

Ora, o serviço a que se pretende com o certame é o de transporte escolar de alunos, serviço que exige experiência contínua, capacidade, treinamento de pessoal e rotina junto à(s) escola(s), e o fretamento é apenas

Handwritten signatures and initials.



no uso do veículo (ônibus), um empréstimo de um bem sob o pagamento. Nesse caso, frisemos novamente, não há outra comprovação da lida diária com o aluno no transporte do mesmo com indicação pormenorizada de rota, horário, turno, a qual ensino os alunos pertenciam e o condutor do veículo.

No tocante ao edital temos que o subitem 12.4.13 exigiu de forma clara e objetiva que a empresa comprovasse a prestação de serviços compatíveis com os serviços objeto desta licitação, conforme exigências dispostas no edital, in verbis:

"12.4.13. Apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços em características com o objeto ora licitado."

Observado que os documentos (Atestados de Capacidade Técnica emitido pelas empresas: Dom Pedro Brasil Empreendimentos Turísticos SA e a Colégio Nossa Senhora Aparecida) encaminhados pela licitante OZELITO MONTEIRO – ME seriam insuficientes para comprovar o atendimento às exigências editalícias, haja vista a incompatibilidade do serviço pretendido, passou-se a análise do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa FRANCISCO IVARGNO MOREIRA SOUZA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.769.998/0001-06, que pelos apontamentos a seguir suscitaram dúvidas devido à ausência de informações para a comprovação que se executou os serviços requestados.

Melhor entendendo a situação pós diligência extrai-se que foi solicitado a licitante que a mesma encaminhasse cópias de Contrato(s), Nota(s) Fiscal(is), Recibo(s), imagem(ns), Declaração de Imposto de Renda à Receita Federal ou outro documento que comprovasse a execução dos serviços, contudo, a mesma encaminhou apenas a cópia do Contrato (sem testemunhas, sem o reconhecimento de firma e sem registro em Cartório) e um Recibo, preenchido a próprio punho, emitido pela empresa FRANCISCO IVARGNO MOREIRA SOUZA (CNPJ nº 14.769.998/0001-06), tampouco apresentou justificativa na forma escrita e objetiva para o auxílio na elucidação das indagações remanescentes.

De outro modo, justificou-se alegando que, os serviços citados no referido atestado foram prestados aos alunos no Município de Trairi/CE (mas não é citado no atestado) pelo período de 3 (três) meses, os primeiros (janeiro, fevereiro e março) do ano de 2020, conforme contrato, poderiam ter sido prestados pela empresa OZELITO MONTEIRO – ME, arguindo a tese, primordialmente, devido à divergência de datas nos documentos apresentados e a recusa no envio de notas fiscais.

Em tempo, posterior a análise dos documentos enviados pela empresa OZELITO MONTEIRO – ME, percebe-se que os documentos encaminhados para complementar o Atestado não permite sanar, satisfatoriamente, as imprecisões do referido Atestado e as dúvidas elucidadas na análise dos documentos de sua Habilitação.

Ora, o não encaminhamento de: notas fiscais, declaração de imposto de renda declarado junto à Receita Federal, imagens, informações de rotas, dias, horários, etc; bem como a apresentação apenas do contrato sem ter sido registrado em cartório, o Atestado datado de 17 de janeiro de 2020 afirmando que os serviços foram prestados de forma satisfatória, e o fato de o Contrato assinado em 10 de janeiro de 2020, 07 (sete) dias anteriores a emissão do atestado que afirma que os serviços já foram prestados, sem explicitar a instituição de ensino onde se prestou os supostos serviços, levantam suspeitas da integridade de parte da documentação apresentada, motivo pelo qual cabe ao pregoeiro buscar subsídios para saber se são ou não verdadeiras as informações coletadas, para dar sequência ao certame e garantir a execução dos serviços à sociedade.

Foi solicitado, ainda, esclarecimentos quanto a execução dos serviços bem como o encaminhamento de cópias de contratos, notas fiscais ou outro documento que comprove a execução dos serviços do referido atestado, tendo a empresa OZELITO MONTEIRO – ME apresentado um contrato de prestação de serviços

Handwritten initials and signature



redigido de forma genérica e um recibo, preenchido a próprio punho referente aos serviços prestados datado em 15.02.2020 (Sábado).

Destaco, ainda, que o Contrato entre a empresa OZELITO MONTEIRO – ME e FRANCISCO IVARGNO MOREIRA SOUZA possuem data de vigência de 3 (três) meses da data em que foi assinado (10/01/2020, sexta-feira), porém o atestado já foi assinado/emitido com apenas 7(sete) dias corridos após a assinatura do contrato, também numa sexta-feira, do início contratual restando dúvidas quanto a execução dos serviços pela licitante no ano de 2020 (período de assinatura contratual e atestados de capacidade técnica). Imaginemos alguém atestar que um profissional ou uma empresa prestou serviços satisfatórios com apenas 06 (seis) dias de execução de tais serviços, acrescente-se aí que entre o dia 10/01/2020 e o dia 17/01/2020 tinha os dias não úteis, sábado e domingo, perfazendo assim apenas 06 (dias) de contrato com a empresa que atestou que seus serviços foram desempenhados satisfatoriamente.

Há que se falar, também, sobre a licitude do contrato entre a empresa OZELITO MONTEIRO – ME e a empresa FRANCISCO IVARGNO MOREIRA SOUZA, pois também levantam suspeitas, pois seu início se deu em 10 de janeiro de 2020 (antes do início do ano letivo) com término em março de 2020, mês este de início da pandemia do COVID-19 e da paralização das aulas presenciais.

Complemento, o Atestado de Capacidade apresentada pela Manifestante data de 17/01/2020, período em que as aulas não tinham iniciado no Estado do Ceará, o que de certa forma teria inviabilizada a confecção do atestado pela óbvia justificativa de não ter a Manifestante, então contratada pela empresa FRANCISCO IVARGNO MOREIRA SOUZA, de realizado os serviços objeto do respectivo contrato.

Por fim, para fomentar o entendimento que se forma ante ao apurado, este Pregoeiro realizou consultas no sítio eletrônico <https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/localizar/resultado> utilizando-se o nome tanto da empresa que atestou o serviço quanto da empresa atestada, afirmo que nada foi encontrado, demonstrando que a Manifestante e a empresa Francisco Ivargno Moreira Souza, nunca prestaram serviços com entes públicos no Estado do Ceará.

Importar reforçar que o atestado de capacidade técnica apresentada pela licitante, além dos pormenores acima referendados, que, diga-se de passagem, já levantam suspeitas, não veio acompanhado, nem antes e nem pós-diligência, de documentos suficientes que possam comprovar sua validade, como por exemplo alguma nota fiscal, depósito ou transferência bancária, declaração à Receita Federal do Brasil – RFB, documentos do condutor, rotas, turnos, série de alunos e/ou até imagens de ter prestado o referido serviço, tendo apresentado apenas recibo preenchido a próprio punho.

Transcorridas as diligências acima descritas, importa sopesar que não se questiona mais neste momento, a existência ou não de relação comercial da empresa OZELITO MONTEIRO – ME com a emitente do atestado, questiona-se, como medida que se impõe a este Pregoeiro, a veracidade do atestado analisado, já que a apresentação de documento com conteúdo falso é medida reprovável, sujeita às penalidades previstas em Lei e no Edital, e que devem ser coibidas em atenção aos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU ao julgar o tema entendeu parcialmente procedente a denúncia, para reprovar a conduta de licitante que, tendo apresentado atestado de capacidade para fins de habilitação em Pregão Eletrônico, não comprovou a veracidade das informações ante a ausência de Notas Fiscais ou Contratos que comprovassem a situação atestada, conforme Acórdão 2664/2015 – Plenário, cuja ementa transcrevo abaixo:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS GRÁFICOS E DE REVISÃO E NORMALIZAÇÃO DE TEXTOS. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO

[Handwritten mark]



APOIADO POR CONTRATOS E NOTAS FISCAIS QUE COMPROVEM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OITIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIA.

Acórdão:

(...)

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da denúncia e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. declarar a empresa São Jorge Gráfica e Tecnologia Ltda. – ME (CNPJ 13.380.016/0001-19) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) da obrigação de instaurar procedimento administrativo para apuração dos atos praticados pela empresa São Jorge Gráfica e Tecnologia Ltda. – ME, com vistas a, se for o caso, aplicar as penalidades previstas nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002;

Veja-se que o atestado de capacidade de que estaria apto à prestar os serviços objeto do presente certame não descreve o serviço que exatamente prestou, a rota com medições de onde prestou, turno, séries, e, como prestou. Também não se apresentou, mesmo tendo sido solicitado, outros documentos para fazer prova frente ao alegado. Como já dito, exaustivamente, o atestado de capacidade técnica foi elaborado com apenas 06 (seis) dias úteis após a assinatura do contrato com a empresa que expediu o referido documento, e pra fechar o raciocínio, tal atestado foi confeccionado antes mesmo de iniciar o período letivo, o que demonstra a impossibilidade real da Manifestante ter executado os serviços, pois não tinha alunos a conduzir, conseqüentemente, inviabilizado de demonstrar sua capacidade satisfatória junto a sua “contratante” a empresa FRANCISCO IVARGNO MOREIRA SOUZA.

Vele destacar que fraude a licitações tem previsão legal na Lei Federal nº. 8.666/93, no seu artigo 90, foi alterada pela Lei Federal nº 14.133/2014 e está previsto no art. 155, incisos IX, X e XI, e suas penalidades, na mesma lei, encontra guarida no art. 337-F.

Por este motivo, havendo dúvida quanto à veracidade ideológica do Atestado de Capacidade Técnica em questão, emitida pela empresa FRANCISCO IVARGNO MOREIRA SOUZA, e por todos os termos acima delineados, **INABILITAR** a licitante/arrematante é medida que se impõe, em estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia. Porquanto, esgotadas as diligências possíveis, restando incontroverso que a Manifestante não forneceu as Notas Fiscais dos 3 (três) primeiros meses do ano de 2020, ou outros meios de provas tão bem especificadas no corpo desta decisão, os quais poderiam comprovar o início da prestação dos serviços relatados no atestado e excluir qualquer alegação de tentativa de fraude a licitação, não nos parece possível.

Ademais, em que pese ser preeminente a necessidade da Administração em obter um contrato para os serviços ora licitados, é imperioso destacar que, caso comprovada a irregularidade no atestado, fato a ser apurado na forma da Lei e em autos apartados, o contrato decorrente deste processo seria passível de nulidade, não havendo desta maneira, segurança jurídica que motive a manutenção da habilitação neste certame, nos termos fundamentados neste relatório.

Por todo o exposto, considerando que após esgotadas as diligências possíveis, os indícios - de irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa OZELITO MONTEIRO – ME, de CNPJ nº 07.478.077/0001-10 para fins de habilitação - não só remanesceram como, conscientemente afirmo, se apresentaram mais fortes após a acurada análise a documentos e sites governamentais, assim, decido:

[Handwritten signature]



a) Manter a **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO** da licitante **OZELITO MONTEIRO – ME (CNPJ: 07.478.077/0001-10)** por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com o exigido nos subitens 12.4.13. c/c 12.4.13.1. e 12.4.13.2. do Edital, por não comprovar, com documentação formal, a sua capacidade técnico-profissional, em desobediência ao art. 30 da Lei Federal nº. 8.666/93 e inciso II do art. 40 do Decreto Federal nº. 10.024-2019, e ainda, considerando que existem indícios de comportamento inidôneos pelos motivos declinados neste Relatório;

b) Ao final, o envio (cópia) de todas as peças que compõem esse certamente para a autoridade competente para apuração da responsabilidade civil e penal da licitante.

Após cumpridas as exigências normativas, observe-se o que emana o Art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93, para o prosseguimento e conclusão do feito.

Pindoretama/CE, 21 de janeiro de 2022.


Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE.

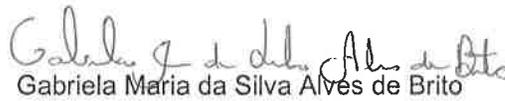




TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Secretária da Educação, Cultura e Juventude do Município de Pindoretama/CE, no uso de suas atribuições legais, acolhem integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pindoretama, as razões constantes da resposta ao recurso apresentado a empresa OZELITO MONTEIRO – ME inscrito no CNPJ sob o nº 07.478.077/0001-10, nos autos do Pregão Eletrônico nº 12.08.01/2021, que tem por objeto a prestação de serviços de Transporte Escolar, junto à Secretaria de Educação, Cultura e Juventude do Município de Pindoretama/CE. Comunique-se a recorrente sobre a decisão tomada, bem como dê ciência aos interessados e divulgue-se por meio do sistema BBMNET.

Pindoretama/CE, 21 de janeiro de 2022


Gabriela Maria da Silva Alves de Brito

Secretária de Educação, Cultura e Juventude.